Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI nº 431/2002. Imaculada – PB, 29 de Abril de 2002.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Imaculada aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1° - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2° da Constituição Federal, e no art. 100 da Lei Orgânica do município de Imaculada, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos para exercício de 2003, compreendendo:

I - As prioridades e as metas da administração pública municipal;
II - A estrutura e organização dos orçamentos;
III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
VII - As disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art 2° - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2003, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas em anexo a Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art 3° - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1° - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3° - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art 4° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do município, suas autarquias, fundos especiais, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art 5° - O projeto de lei orçamentário anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei orgânica do município e

no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - Texto da lei;
II - Consolidação dos quadros orçamentários;
III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - Anexo do orçamento de investimento das empresas;
V - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 1º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os componentes referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320 de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
II - Do resumo da estimativa da receita total do município por rubrica e categoria econômica segundo a origem dos recursos;
III - Da fixação da despesa do município por função e órgão e segundo a origem dos recursos;
IV - Da fixação da despesa do município por poderes e órgão e segundo a origem dos recursos;
V - Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
VI - Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
VII - Da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
VIII - Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
IX - Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
X - Da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
XI - Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos.

XIII - Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI - De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII - Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX - Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º Inciso IV, da Lei Complementar 101/2000;

XXI - Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art 6º - Na Lei do orçamento anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento.

I - O orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
b) DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art 7° - O projeto de lei orçamentária do município de imaculada, relativo ao exercício de 2003, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento;

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meio disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art 8° - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art 9° - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preço correntes do exercício a que se refere.

Art 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário e garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstancias estabelecidas no caput do artigo 9° e no Inciso II do § 1° do artigo 31, todos

da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas que destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Com pessoal e encargos patronais;
II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art 12 - Fica o Poder Executivo o autorizado a promover as alienações e adequações de sua estrutura administrativa desde que sem aumento de despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência ao poder público municipal.

Art 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista se:

I - Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
IV - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1° - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2002 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2° - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3° - Sem prejuízo da observação das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

§ 4° - A concessão de beneficio de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5° - As ajudas financeiras e doações realizadas a pessoas físicas reconhecidamente carentes, obedecerão ao fixado em Lei especifica.

Art 17 - A inclusão na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art 18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art 19 - A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contigo no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art 20 - A Lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2003, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art 21 - A Lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art 22 - O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – a Lei Orçamentária deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art 23 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art 24 - No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal dos poderes Executivos e Legislativos observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art 25 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art 26 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 27 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei orçamentaria para o exercício de 2003 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art 28 - A estimativa da receita citado no artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do município;
II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto:
III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder polícia;
VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1° - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2° - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei orçamentária anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 29 - É vedado consignar na Lei orçamentaria, crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentaria anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art 31 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do incisos I e II do art.24 da Lei 8.666/93.

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
PROGRAMAS E AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
EXERCÍCIO DE 2003

Função:

Subfunção	Programa	Ação
1 LEGISLATIVA	Ação Legislativa	Ampliação e Rest. Do Prédio da Câmara Municipal
031 - Ação Legislativa		Aquisição de mobiliários e equipamentos
		Manutenção das atividades da Câmara Municipal
4 ADMINISTRAÇÃO	Administrar Trabalhando	Aquisição de veículos, mobiliários e equipamentos.
122 - Administração Geral		Manutenção das atividades do Gabinete
123 - Administração Financeira		Manut. Das atividades da Assessoria Jurídica
		Aquisição de Mobiliários e Equipamentos
		Manutenção das ativid. Da sec. De Administração
		Aquisição de Mobiliários e Equipamentos
		Manutenção das atividades da Sec. De Finanças
		Amortização da Dívida Contratada
8 ASSISTÊNCIA SOCIAL	Assistência para todos	Aquisição de mobiliários e equipamentos
244 - Assistência comunitária		Manutenção das atividades da Secretaria
		Equipamentos e Material Permanente
9 PREVIDÊNCIA SOCIAL	Assistência para todos	Pagamentos a Inativos e Pensionistas
271 - Previdência do Regime Estatutário		Aposentadorias e Reformas
272 - Previdência do Regime Estatutário		Pensões
		Obrigações Patronais
		Obrigações Tributárias e Contributivas (PASEP)
10 SAÚDE	Saúde com qualidade e assistência	Obras e Instalações
122 - Administração Geral		Equipamentos e Material permanente
		Manutenção das Atividades do PSF
		Manutenção das Atividades da Farmácia Básica.
302 - Assist. hospit. E Ambulatorial		Manutenção das atividades da Sec. De Saúde
		Man. Das Ativ. Da Vigilância Sanitária e Ambulatorial
305 - Vigilância Epidemiológica		Manutenção das Atividades de Saúde (PACS)
		Manutenção das atividades com a Epidemiologia.
306 - Alimentação e Nutrição		Man. Das Ativ. De Cont. de D. Endêmicas (DENGUE
		Manut. Das Ativ. Da Carência Nutricional
12 EDUCAÇÃO	Educando melhor	Ampliação e reforma de Creches

Art 32 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8° da Lei Complementar n° 101/2000.

Art 33 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes, cuja alteração é proposta.

Art 34 - As Propostas de Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, apresentadas pelos parlamentares somente serão aceitas se compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual de Investimentos.

Art 35 - Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1994, o poder Executivo fixará no projeto de Lei do orçamento que encaminhará ao poder Legislativo referente ao exercício financeiro do ano 2.003, índice percentual destinado à suplementação das suas respectivas dotações.

Art 36 - Na hipótese do Projeto de Lei do Orçamento não ter sido aprovado até o dia 31 dezembro de 2002, a sua programação será executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que o mesmo seja aprovada pelo Poder Legislativo.

Art 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Imaculada – PB, 29 de Abril de 2002.

João Evangelista Quirino Felix
Prefeito

João Evangelista Quirino Félix
- PREFEITO -
CPF 154.183.834 - 34

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
PROGRAMAS E AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
EXERCÍCIO DE 2003

Subfunção	Programa	Ação
361 - Ensino Fundamental		Reaparelhamento das Creches
365 - Educação Infantil		Const. Ampl. E reforma de Unid.Escolares (FUNDEF
366 - Educação de Jovens e Adulto		Const. Ampl. E reforma de Unid.Escolares (MDE)
367 - Educação Especial		Const. Ampl. E reforma de Unid.Escolares (CONV)
		Aquis.de veículos, móveis e equipamentos(FUNDEF
		Aquis.de veículos, móveis e equipamentos (MDE)
		Aquis.de veículos, móveis e equipamentos (Conv.)
		Reaparelhamento de Pré-Escolar
		Manutenção das atividades de creche
		Manut. Das Ativ. Do Ensino Fundamental (FUNDEF)
		Manut. Das ativ. Do Ensino Fundamental (MDE)
		Manut. Das ativid. Do Ensino Fundamental (CONV)
		Encargos do FUNDEF
		Manut. Das Ativid. De Jovens e Adultos
		Manut. Das Ativ. Do Pré-Escolar
		Manut. Das Ativ. Da Educação Especial
		Manut. Das Ativ. Culturais
13 CULTURA	Educando melhor	Manutenção das atividades culturais
392 - Difusão Cultural		
15 URBANISMO	Infra-estrutura e desenvolvimento	Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos
122 - Administração Geral		Const. E recuperação de Praças
451 - Infra Estrutura Urbana		Manutenção das atividades de Serviços Urbanos
452 - Serviços Urbanos		
16 HABITAÇÃO	Infra-estrutura e desenvolvimento	Construção de Unidades Habitacionais
482 - Habitação Urbana		
17 SANEAMENTO	Infra-estrutura e desenvolvimento	Construção de Açudes, barragens e poços
512 - Saneamento Básico Urbano		Const. E ampl.do Sist.de abast.de água do Município
605 - Abastecimento		Const.Ampl.e Rest. Da rede de esgotos e galerias
20 AGRICULTURA	Desenvolvimento Rural	Const.de poços, açudes e obras de infra-estrutura
602 - Promoção de produção anim		Const. Do Matadouro Público
605 - Abastecimento		Aquis.de terreno,dest.a implantação de mat.público
606 - Extensão Rural		Implantação de Infra-Estrutura p/feira de animais

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
PROGRAMAS E AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
EXERCÍCIO DE 2003

Subfunção	Programa	Ação
607 - Irrigação		Aquisição de animais de alta linhagem
		Aquis.de terreno,dest.a col.e aprensão de animais
		Aquis.de patrulha mecanizada com implementos
		Manut. Das Ativ. Da Sec. De Agricultura
25 ENERGIA	Infra-estrutura e desenvolvimento	Imp. De extensão de rede elétrica, Urbana e Rural
752 - Energia Elétrica		
26 TRANSPORTE	Infra-estrutura e desenvolvimento	Const. E rest. De est. vicinais, bueiros e Pontilhões
782 - Transporte Rodoviário		Abertura de vias de Acesso
		Const. De calçamento, meio fio, linha d'água
		Aquisição e desapropriação de imóveis
		Manutenção das atividades da Secretaria
		Manutenção das atividades do SMER
99 RES DE CONTINGÊNCIA		Res de Contingência